



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.001707/2006-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.760 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente BNDES PARTICIPACOES SA BNDESPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

IRRF. ANTECIPAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERÍODO DE APURAÇÃO

O IRRF é considerado antecipação do imposto de renda devido no encerramento de cada período de apuração, devendo os rendimentos integrar o lucro tributável correspondente.

COMPROVANTE DE RENDIMENTO. MEIOS DE PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, conforme estabelecido pela súmula CARF 143.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para, i) rejeitar a preliminar de homologação tácita da Dcomp nº 35748.50545.271107.1.7.02-8123; ii) reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2003 no montante de R\$ 50.023.252,45, além do que já foi reconhecido e homologar as compensações declaradas até o valor do crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de análise das seguintes Dcomp, 31739.59661.240206.1.3.02-3262 e 03600.68470.310106.1.3.02-0200

O contribuinte pleiteia crédito no valor de R\$ 90.547.923,18, relativo ao Saldo Negativo IRPJ do ano calendário de 2003 (SNIRPJ/2003).

Inicialmente o direito creditório foi parcialmente reconhecido no valor de R\$ 32.714.901,03. Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 12-39.200, proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada:

Trata-se de manifestação de inconformidade da Interessada em face do Despacho Decisório de fls.352/353, Parecer Conclusivo às fls.344/349, da DEMAC/RJ, que homologou parcialmente as compensações declaradas, no limite de R\$ 32.714.901,03.

Consta no referido Parecer que:

- o presente processo foi formalizado para tratamento manual das Dcomp eletrônicas nº 31739.59661.240206.1.3.023262 (fls.02/05), transmitida em 24/02/2006, e 03600.68470.310106.1.3.020200 (fls. 06/09), transmitida em 31/01/2006, através das quais a Interessada acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Nacional, referente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003;

- por se referirem ao mesmo crédito, foram também tratadas as Dcomp eletrônicas nº 37707.08897.150806.1.7.022801 (fls.135/138), transmitida em 15/08/2006 e 35748.50545.271107.1.7.028123 (fls.139/154), transmitida em 27/11/2007, sendo esta última a Dcomp ativa onde está discriminado o crédito pleiteado, no valor original de R\$ 90.547.923,18;

- a Interessada alega crédito referente a saldo negativo de IRPJ, decorrente de pagamento de estimativas e de Imposto de Renda Retido na Fonte;

- em 13/09/2006 o processo foi encaminhado à Difis II para realização de diligência fiscal (fls.11/12);

- após o Termo de Intimação Fiscal (fls.13), a Interessada apresentou os documentos de fls. 32/131;

- realizada a diligência, foi emitido o relatório fiscal à fls.133, após o qual o processo retornou à Diort para prosseguimento da análise do pleito da interessada;

- da análise da documentação juntada aos autos, concluiu-se que ainda não restavam comprovadas as retenções na fonte que a interessada relacionou na ficha 53 da DIPJ, já que em alguns casos as DIRF entregues pelas fontes pagadoras para este beneficiário não coincidiam com os valores declarados ou não existiam;

- por este motivo, foi a Interessada intimada a apresentar os referidos comprovantes de rendimento (fls.197/198);

- atendida a intimação, os documentos foram juntados às fls. 01/170 do Anexo I;

- da verificação dos documentos acostados às fls. 01/170 do Anexo I, entregues pela Interessada para comprovação dos valores declarados a título de IRRF na ficha 53 (fls.

155/164), verificou-se que somente parte deles é comprovante de rendimentos, nos moldes exigidos pela legislação, o restante é composto por documentos outros, não expressamente autorizados, tais como fax e extratos bancários;

- elaborou-se tabela demonstrativa dos valores de IRRF que foram considerados como comprovados, fls.339/341;

- foram admitidos os valores pleiteados que constaram em DIRF das fontes pagadoras e/ou os valores constantes dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras;

- nos casos em que havia comprovante, mas não DIRF, intimou-se a fonte pagadora a confirmar se houve o pagamento do rendimento e a devida retenção na fonte;

- tal situação ocorreu com as pessoas jurídicas de CNPJ 00.231.819/000160, 01.258.944/000126, 01.402.946/000147 e 61.584.140/000149, (fls.212/219), que apresentaram os documentos de fls.220/337, tendo restado parcialmente confirmados os valores constantes nos comprovantes de rendimentos destas empresas, conforme documentos de fls.324/336;

- o total do IRRF comprovado foi, então, de R\$168.482.582,45, conforme fls.341;

- quanto às receitas oriundas de juros sobre capital próprio, código 5706, embora não tenha sido oferecido à tributação todo o rendimento correspondente ao IRRF que pleiteava deduzir, acabou por restar proporcional ao IRRF que foi admitido, após as glosas dos valores não confirmados nem em DIRF, nem por comprovante de rendimento;

- registre-se que, se que todo o IRRF tivesse sido comprovado, haveria glosa por falta de oferecimento à tributação de parte do rendimento de juros sobre o capital próprio, conforme demonstrado às fls.342;

- a Interessada não indicou na ficha 06 A da DIPJ, tampouco em DIRF, qualquer despesa com Juros sobre Capital próprio, nem apresentou qualquer Perdcomp relativo a esse crédito (fls. 338), o que permite concluir que não houve utilização do IRRF sobre JCP via compensação com IR devido a este título, como responsável, como facultado pela legislação de regência (fls.210/211);

- especificamente em relação à fonte pagadora de CNPJ nº 30.822.936/000169, há que ser esclarecido que o IRRF código 3426 admitido foi proporcional ao valor do rendimento declarado na ficha 53, item 40, já que na DIRF consta rendimento superior ao declarado para o montante de IRRF pleiteado;

- assim, se a fonte pagadora declarou em Dirf que pagou rendimentos no valor de R\$207.750.965,68 e reteve R\$26.663.694,38 (fl. 167); e a Interessada só declarou na ficha 53 da DIPJ o rendimento de R\$133.318.472,77, o IRRF proporcional aos rendimentos declarados a considerar deverá ser de R\$ 17.110.693,09;

- além disto, conforme ficha 12 A, da DIPJ, os valores declarados na linha 17, oriundos da ficha 11 Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, incluíram a utilização de R\$135.767.681,42 a título de IRRF nas estimativas de março, novembro e dezembro (fls. 15/18);

- em decorrência, do total de IRRF admitido, no valor de R\$168.482.582,45, restou R\$ 32.714.901,03 para considerar como dedução na linha 13 da ficha 12 A, por já ter sido utilizado R\$135.767.681,42 de IRRF nas estimativas de março, novembro e dezembro;

- o saldo negativo de IRPJ é de R\$ 32.714.901,03 e não R\$90.547.923,18, que constou na DIPJ.

A Interessada impugnou o despacho decisório em 21/01/2011, após ter tido ciência do mesmo em 23/12/2010, alegando, em síntese, que:

- a apresentação de Manifestação de Inconformidade suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação tributária até o julgamento definitivo na esfera administrativa;
- na DIPJ referente ao ano-calendário 2003 foi declarada, a título de IRRF, a quantia de R\$226.315.604,60, que corresponde a retenções realizadas durante o ano de 2003 por 73 fontes pagadoras das quais apresentou documentos que comprovavam o total retido;
- desse valor retido, R\$135.767.681,42 foram utilizados para compensação das antecipações mensais (fls.15/18), restando como saldo a restituir/compensar a quantia de R\$90.547.923,18, valor esse que foi declarado como saldo negativo de IRPJ;
- a não aceitação dos documentos apresentados conforme exposto pelo Fisco na tabela de fls.339/341, caracteriza formalismo exacerbado;
- quando constatou a falta de retenção pelas fontes pagadoras procedeu ao recolhimento do IRRF mediante DARF e solicitou às fontes a inclusão na DIRF, DCTF e no Informe de Rendimentos;
- as divergências entre o que havia sido informado na ficha 53 da DIPJ (fls.155/164) e o que foi apurado pela Receita junto às fontes pagadoras, ocorreram porque algumas retenções na fonte foram contabilizadas por ocasião do recebimento (no momento do pagamento pela fonte pagadora);
- como tais retenções são informadas pelas fontes pagadoras em suas declarações acessórias, por competência, ocorre um descasamento entre o que foi contabilizado com o que foi informado por elas;
- assim, quanto à fonte pagadora CNPJ 00.231.819/0001-60, como não houve retenção por parte desta, ela própria recolheu o imposto por DARF, em 2002;
- o respectivo IRRF foi retido, contabilizado (pois a receita foi contabilizada em 2003) e não contemplado na DIPJ 2003 (ano calendário 2002);
- anexa informe de rendimentos referente ao ano calendário 2003 e DARF recolhido para o período de apuração de 2002;
- para o CNPJ: 02.295.843/0001-98, o informe de rendimentos anexo referente ao ano calendário 2003, comprova a totalidade do valor glosado (fls. 31 A);
- para a fonte pagadora de CNPJ 02.570.688/0001-70, segue em anexo DARF (cód. 3426) referente ao ano calendário 2003, sendo que o mesmo foi erroneamente recolhido com o seu próprio CNPJ, (da Interessada), porém o imposto recolhido se refere à Brasil Telecom Participações S/A (CNPJ: 02.570.688/0001-70);
- para o CNPJ 02.573.260/0001-81, segue anexo DARF (cód. 3426) referente ao ano calendário 2003, sendo que o mesmo foi erroneamente recolhido com o seu CNPJ (da própria Interessada), porém, o imposto recolhido se refere à BID S/A (CNPJ: 02.573.260/0001-31);
- para o CNPJ 04.668.779/0001-79, seguem anexo 2 DARFs com o código 3426 (fls.66/67A), referentes ao ano calendário 2003, por ela mesmo recolhidos, (a própria Interessada) e os respectivos documentos fiscais foram enviados para a fonte pagadora para inclusão em suas DIRF, DCTF e Informe de Rendimentos, contudo, ocorreu falha da fonte pagadora;

- a contabilização da receita foi efetuada no ano calendário 2003 e os documentos foram considerados na DIPJ 2004 (ano calendário 2003) com a indicação do CNPJ correto;
- para a fonte pagadora de CNPJ 19.527.639/0001-58, seguem em anexo o informe de rendimentos do ano calendário 2003, emitido erroneamente com o CNPJ do BNDES (CNPJ 33.657.248/0001-89), e o informe de rendimentos do ano calendário 2002 com o seu CNPJ, (da própria Interessada);
- os valores declarados foram devidamente retidos (tendo havido simples erro material na indicação do CNPJ em um dos informes), contabilizados e não utilizados em períodos anteriores (não foram declarados na DIPJ 2003 Ano calendário 2002), portanto, este crédito foi incluído na Ficha 53 DIPJ (fls. 155/164), devendo ser considerado;
- para o CNPJ 24.315.012/0001-73, seguem em anexo 2 DARFs com período de apuração referente ao ano calendário 2002, os rendimentos de 2002 não foram declarados na DIPJ 2003 AC 2002, tais valores foram incluídos para apuração do saldo negativo do IRPJ, assim, tais créditos deverão ser considerados;
- para o CNPJ 25.329.319/0001-96, seguem em anexo informes de rendimentos referentes aos anos calendário 2002 e 2003;
- a divergência está relacionada ao informe de rendimentos do ano calendário 2002, uma vez que os rendimentos desse período não foram declarados na DIPJ 2003 AC 2002, tais valores foram incluídos para apuração do saldo negativo do IRPJ;
- para o CNPJ 30.822.936/0001-69, seguem em anexo Informes de Rendimentos referente aos 3 primeiros trimestres do ano calendário 2003, que comprovam o valor retido;
- na DIPJ, o rendimento declarado foi de R\$ 133.318.472,77, mas o correto seria considerar o montante de R\$ 207.750.965,68;
- conforme receita contabilizada na conta societária 41.06.01.56.01 (razão em anexo), o saldo no final do exercício apresentava um valor de R\$ 207.252.463,34 e como tal receita foi tributada e demonstrada na DIPJ 2004 na ficha 06 A/24, a glosa deve ser reconsiderada, visto que, apesar do erro na sua declaração com relação ao valor do rendimento declarado, a Receita Federal não foi lesada;
- para o CNPJ 33.611.500/0001-19, segue em anexo informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2002;
- houve equívoco na elaboração da DIPJ 2004 AC 2003, quando foi declarada como fonte pagadora a Gerdau S/A (CNPJ: 33.611.500/000119), sendo, na verdade, a fonte pagadora a Metalúrgica Gerdau S/A (CNPJ: 92.690.783/000109);
- para o CNPJ 00.000.000/0001-91, anexa informe de rendimentos referente ao ano-calendário 2003, sendo que do total declarado de R\$2.971.647,87, R\$ 2.835.529,34 foram admitidos como saldo negativo de IRPJ;
- a parcela do valor que corresponde ao montante glosado foi declarada na DIPJ no código 5706, porém, este montante foi declarado pela fonte pagadora com o código 3426;
- tal diferença também é verificada se levar em conta o valor declarado pela fonte pagadora em sua DIRF na pág. 165 (R\$ 246.132,61) e o valor declarado pelo contribuinte em sua DIPJ (R\$ 110.014,08);

- portanto, ocorreu mero erro material que importou naquela diferença, pois os valores declarados por ela e pela fonte pagadora são iguais, divergindo apenas no código de arrecadação;
- quanto ao CNPJ 02.302.098/0001-67, anexa extrato da CBLC que comprova a retenção do Imposto de Renda (fls.32 A);
- a retenção foi realizada e contabilizada na efetivação do pagamento pela fonte pagadora pois, no exercício analisado, houve pagamento de JSCP (cód. 5706) referente ao ano de 2002;
- considerando que os rendimentos de 2002 não foram declarados na DIPJ 2003 AC 2002, tais valores foram incluídos para apuração do saldo negativo do IRPJ;
- quanto ao CNPJ 02.558.118/0001-65, anexa informe de rendimentos referente ao ano de 2002, que comprova a retenção do Imposto de Renda;
- a fonte pagadora foi a TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ 02.558.118/0001-65), e não a TELEMIG CELULAR S.A. (CNPJ 02.320.739/0001-06), conforme se depreende da tabela produzida pelo Fisco;
- a retenção foi realizada e contabilizada na efetivação do pagamento pela fonte pagadora, no exercício analisado, em que houve pagamento de JSCP (cód. 5706);
- assim, como os rendimentos de 2002 não foram declarados na DIPJ 2003 AC 2002, tais valores foram incluídos para apuração do saldo negativo do IRPJ;
- quanto às fontes pagadoras dos CNPJ 02.558.134/0001-58, 33.611.500/0001-19, 51.468.791/0001-10, 54.526.082/0001-31 e 60.208.493/0001-81, seguem anexos os respectivos informes de rendimentos referentes aos anos-calendário de 2002 e 2003, que comprovam as respectivas retenções do Imposto de Renda;
- as retenções foram realizadas e contabilizadas quando da efetivação dos pagamentos pelas respectivas fontes pagadoras, uma vez que, no exercício analisado, houve pagamentos de JSCP (cód. 5706);
- como os rendimentos de 2002 não foram declarados na DIPJ 2003 AC 2002, tais valores foram incluídos para apuração do saldo negativo do IRPJ, devendo os respectivos créditos serem considerados;
- quanto à fonte de CNPJ 76.535.764/0001-43, o extrato da CBLC comprova a retenção do Imposto de Renda;
- a retenção foi realizada e contabilizada na efetivação do pagamento pela fonte pagadora, tendo em vista o pagamento de JSCP (cód. 5706) nos exercícios de 2003 e 2002;
- como os rendimentos de 2002 não foram declarados na DIPJ 2003 AC 2002, tais valores foram incluídos para apuração do saldo negativo do IRPJ, devendo os respectivos créditos serem considerados;
- para a fonte de CNPJ 02.429.144/0001-93, anexa DARF (cód. 8045) recolhido erroneamente com o seu CNPJ, (da própria Interessada), referente ao ano calendário 2003;
- tendo ocorrido a auto retenção do imposto e tendo em vista que os pagamentos foram recolhidos no ano-calendário 2003 e se referem à Fonte Pagadora considerada na DIPJ 2004 Ano-calendário 2003, não há razão para que a RFB desconsidere tal montante;

- ocorreu a homologação tácita do crédito declarado pelo decurso do prazo de 5 anos previsto na legislação;
- requer prazo adicional, para ser juntada documentação suplementar conforme autoriza o artigo 16 do Decreto n.º. 70.235, de 06/03/1972, bem como, que sejam realizadas novas diligências a fim de obter os comprovantes junto às fontes pagadoras;
- que seja anulada a imposição de multa por ausência de justa causa.

É o relatório.

A autoridade julgadora *a quo* deu provimento parcial à manifestação de inconformidade reconhecendo o valor adicional de saldo negativo de IRPJ de R\$ 136.118,53, o Acórdão recorrido foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O contribuinte foi cientificado por via postal em 18/11/2011 (fl 846) e apresentou recurso voluntário (fls. 848/880) em 19/12/2011, trazendo em linhas gerais as mesmas argumentações contidas na manifestação de inconformidade, além de novos documentos para comprovação do alegado.

Inicialmente o julgamento foi convertido em diligência por esta C. Turma em sessão realizada no dia 12/04/2017, Resolução nº 1402-000.435, remetendo de volta os autos à Unidade Local.

Com as conclusões da referida diligência foi elaborado Relatório Fiscal de Diligência, fls 1.430/1.459, do qual o contribuinte teve ciência em 13/03/2019, fl 1.462, apresentando suas considerações em 12/04/2019, colacionadas aos autos às fls. 1.465/1.490.

O julgamento, então, foi novamente convertido em diligência, Resolução nº 1402-000.897, face aos novos documentos apresentados pela recorrente na sua manifestação a respeito do Relatório Fiscal de Diligência.

As conclusões desta nova diligência estão foram descritas no Despacho nº 5.548/RENDAPJ-RENDATA-EQUAUD/DRFVIT/RFB, fls 1.576/1.581.

Foi dada ciência a recorrente em 19/06/2023, sendo que suas considerações, às fls 1.589/1.594, foram apresentadas em 17/07/2023.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Da homologação tácita da Dcomp 35748.50545.271107.1.7.02-8123

Esta matéria já foi apreciada pelo I. Relator das Resoluções nº 1402-000.435 e 1402-000.897, Caio Cesar Nader Quintella, e, por possuir o mesmo entendimento, copio seu voto nesta questão preliminar e que consta em ambas as Resoluções:

Preliminarmente, alega a Recorrente que em relação à DCOMP nº 35748.50545.271107.1.7.02-8123 teria se operado a homologação tácita, não mais podendo o crédito lá expresso ser objeto de glosa, pois teria sido transmitida em 30/11/2005, sendo o Contribuinte intimado do r. Despacho Decisório apenas em 23/12/2010, após o decurso do prazo quinquenal. Também alega que tal informação foi reconhecida pela Fiscalização em planilha constante às fls. 643:

DCOMP Nº	Data de Entrega (*)	RECEITA (cód.)	PA	VENC.	COMPENSAÇÃO PRETENDIDA	Valor COMPENSADO	Valor a COBRAR
35748.50545.271107.1.7.02-8123	30/11/2005	2362	10/2005	30/11/2005	20.234.537,75	20.234.537,75	0,00
		2484	10/2005	30/11/2005	72.799.323,54	22.572.910,24	50.226.413,30
37707.08897.150806.1.7.02-2801	29/12/2005	2484	11/2005	29/12/2005	1.090.417,57	0,00	1.090.417,57
03600.68470.310106.1.3.02-0200	31/01/2006	2484	12/2005	31/01/2006	23.609.640,05	0,00	23.609.640,05
31739.59661.240206.1.3.02-3262	24/02/2006	2484	01/2006	24/02/2006	1.303.992,23	0,00	1.303.992,23

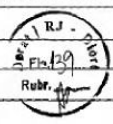
(*) Corresponde à data da entrega da DCOMP original.

Não procede tal alegação.

Observando melhor os autos, constata-se que tal DCOMP, de fato, foi originalmente transmitida em 30/11/2005. E, de fato, isso é atestado na planilha acima colacionada.

Porém, a própria planilha faz a ressalva de que tais datas lá arroladas correspondem à data de transmissão das Declarações originais, pressupondo, inclusive, a existência de retificadoras.

Exatamente nesse sentido, nos autos, precisamente às folhas 202, consta o PER/DCOMP retificador, transmitido em 27/11/2007:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 3.3			
00.383.281/0001-09	35748.50545.271107.1.7.02-8123		
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: ENDES PARTICIPACOES S/A - BNDESPAR Sequencial: 001 Data de Criação: 12/11/2007 PER/DCOMP Retificador: SIM Optante Refis: NÃO Optante Paes: NÃO Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO Tipo de Documento: Declaração de Compensação Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO			
		Data de Transmissão: 27/11/2007 Número do PER/DCOMP Retificado: 33638.90012.301105.1.3.02-7595 Data de Opção: Data de Opção:	
		Nº Processo Trat. Manual: . / -	

Uma vez retificada com sucesso a Declaração, o prazo de 5 (cinco) anos, previsto no §5º do art. 74 da Lei nº 9.430 é interrompido e inicia-se novamente um período quinquenal para análise e homologação expressa por parte do Fisco.

Ilustrando tal entendimento neste E. CARF, confira-se o Acórdão nº 1803-002.524, proferido pela 3ª Turma Especial de Julgamento da 1ª Seção, de Relatoria do I. Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, publicado em 23/02/2015:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação (DComp), o termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da apresentação da DComp retificadora.

COMPENSAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes. (destacamos)

Diante disso, fica superada tal preliminar.

Do mérito

De acordo com o Parecer nº 10/2010, e-fls 635/640, que subsidiou a decisão contida no Despacho Decisório de e-fls 643/644, o saldo negativo em análise estaria assim composto de acordo com a Ficha 12 A da DIPJ 2004:

	VALOR DECLARADO
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01- À alíquota de 15%	165.478.574,20
03 - Adicional	110.295.049,46
DEDUÇÕES	
05 – Prog. De Alimentação do Trabalhador	19.418,40
07 – Atividade audiovisual	1.306.756,00
13 - Imposto de Renda Retido na Fonte	90.547.923,18
16 – I.R. Mensal pago por Estimativa	274.447.449,26
18 – IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(90.547.923,18)

O único valor da tabela acima alterado durante a análise do crédito foi o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que foi reduzido de R\$ 90.547.923,18 para R\$ 32.714.901,03, sendo este mesmo valor o que foi reconhecido de saldo negativo de IRPJ 2003, conforme se pode observar pelo trecho destacado do Despacho Decisório:

Em conformidade com o Parecer Demac/RJO/Diort nº 10/2010, fls. 344/349 e anexos, fls. 339/343, que aprovo e passa a fazer parte integrante deste Despacho Decisório; considerando tudo mais que do processo consta e, no uso da competência que me confere o artigo 285, inciso II, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, com alterações promovidas pela Portaria/MF nº 206 de 03 de março de 2010, DECIDO:

1. RECONHECER PARCIALMENTE o direito creditório no montante de R\$ 32.714.901,03 (trinta e dois milhões setecentos e quatorze mil novecentos e um reais e três centavos), referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, exercício 2004;

Assim o litígio se restringe apenas à comprovação, por parte da recorrente, do valor não reconhecido de IRRF de R\$ 57.833.022,15 (R\$ 90.547.923,18 – R\$ 32.714.901,03).

A unidade julgadora *a quo* deu provimento parcial à manifestação de inconformidade apresentada acrescentando ao que já tinha sido reconhecido R\$ 136.118,53, restando ainda R\$ 57.696.903,62 a serem comprovados. O Acórdão que deu o provimento parcial foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

O IRRF sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Como se vê a unidade julgadora *a quo*, confirmou apenas o IRRF que estaria comprovados por comprovantes de retenção emitido pela fonte pagadora. No entanto, tal entendimento não deve prevalecer.

Isto porque já está consolidado por este colegiado, conforme o enunciado da Súmula CARF nº 143, que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, foram determinadas duas diligências a fim de que a recorrente tivesse a oportunidade de ter toda a documentação trazida aos autos analisada no intuito de que fossem comprovadas as retenções sofridas.

Abaixo é copiado trecho do Despacho nº 5.548/RENDAPJ-REND-
EQAUD/DRFVIT/RFB em que são transcritas as conclusões da última diligência efetuada:

26. Passo às conclusões.

27. Entendo que devam ser mantidas as glosas relacionadas às retenções de nº 39, 70 e 73. No primeiro caso porque os rendimentos foram parcialmente oferecidos à tributação. Nos demais, a comprovação da retenção foi apenas parcial. As glosas totalizam R\$ 138.790,33.

28. As demais estão totalmente comprovadas por informe de rendimentos (exceto a de nº 35), e podem ser divididas em três grupos: 1) retenções decorrentes de rendimentos do AC 2002 e recebidos no próprio exercício; 2) retenções decorrentes de rendimentos

do AC 2002, mas recebidos apenas no exercício seguinte; e 3) retenções decorrentes de rendimentos do AC 2003 e recebidos no próprio exercício, cujos comprovantes foram apresentados somente após a ciência do relatório de diligência anterior.

Nº da retenção	Fonte pagadora	Valor comprovado	Rendimento	Recebimento
5	00.231.819/0001-60	317.523,09	2002	2002
15	02.320.739/0001-06	6.470,63	2002	2002
18	02.558.134/0001-58	1.792.692,25	2002	2002
34	19.527.639/0001-58	2.134.749,99	2002	2002
35	24.315.012/0001-73	1.551.422,87	2002	2002
37	25.329.319/0001-96	686.706,05	2002	2002
49	33.611.500/0001-19	121.057,48	2002	2002
52	47.508.411/0001-56	735.730,50	2002	2002
70	76.627.504/0001-06	188.507,53	2002	2002
Total 1		7.534.860,39		
48	33.611.500/0001-19	202.479,08	2002	2003
54	51.468.791/0001-10	75.831,70	2002	2003
55	54.526.082/0001-31	2.390,76	2002	2003
56	60.208.493/0001-81	280.507,65	2002	2003
Total 2		561.209,19		
63	60.894.730/0001-05	1.202.022,26	2003	2003
64	61.584.140/0001-49	1.144.996,66	2003	2003
Total 3		2.347.018,92		

29. É importante destacar que, no caso das retenções oriundas de rendimentos do ano de 2002, por valor comprovado na tabela acima deve ser entendido neste relatório como a existência de documentos que o respalde, e não a confirmação para compor o saldo negativo do ano de 2003, uma vez que esta é justamente a controvérsia submetida à apreciação do CARF.

30. Com efeito, apresento cálculos separados para o atendimento do item 3 da diligência solicitada pelo CARF, caso entenda pela aceitação ou não dos valores relacionados ao ano de 2002 na composição do saldo negativo de 2003:

	Saldo negativo
Reconhecido pela Demac	32.714.901,03
Valor após Acórdão da DRJ	32.851.019,56
Valor após a 1ª diligência	79.966.043,90
2ª diligência	-
Considerando apenas valores decorrentes de rendimentos de 2003	82.313.062,82
Considerando apenas valores recebidos em 2003, mesmo que decorrentes de rendimentos de 2002	82.874.272,01
Considerando todos os valores (inclusive rendimentos de 2002 recebidos no próprio exercício)	90.409.132,40

Como visto, a diligência realizada comprovou, com as ressalvas destacadas pela fiscalização que serão apreciadas na sequência, R\$ 90.409.132,40 de IRRF, do total de R\$ 90.547.923,18. A diferença não reconhecida de R\$ 138.790,78 não foi contestada pela recorrente em sua manifestação sobre as conclusões da diligência efetuada, razão pela qual deverá ser mantida a glosa.

Quanto ao valor reconhecido, foi assim dividido pela autoridade que realizou a diligência:

Retenções decorrentes dos rendimentos do próprio ano calendário de 2003	R\$ 82.313.062,82
Retenções decorrentes dos rendimentos do ano calendário em 2002, mas recebidos em 2003	R\$ 561.209,19
Retenções decorrentes dos rendimentos do ano	R\$ 7.534.860,39

calendário em 2002 e recebidos no mesmo ano	
---	--

Com relação as retenções referentes a recebimentos no próprio ano calendário não há dúvidas que podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo, mesmo decorrentes de rendimentos de anos calendários anteriores.

Isto porque, para as pessoas optantes da apuração do IRPJ na sistemática do lucro real anual, o IRRF somente pode ser utilizado para dedução do IRPJ após sua retenção conforme a redação do art 2º (redação vigente à época dos fatos), §º 4, Inciso III, da Lei 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real

Assim, o imposto retido em 2003, ainda que se refiram a rendimentos auferidos no ano calendário anterior, podem ser utilizados para dedução do imposto a pagar neste mesmo ano calendário, podendo compor o seu saldo negativo.

Desta forma, devem compor o saldo negativo da recorrente os valores apurados pela diligência nas duas primeiras linhas da tabela acima que totalizam R\$ 82.874.272,01.

Com relação às retenções ocorridas em 2002, a recorrente, assim justifica a sua utilização:

19. Embora o relatório busque enfatizar o fato de que parte das retenções do IRRF ocorreram em dezembro de 2002, e não durante o ano-calendário de 2003, quanto a esse ponto em particular, convém ressaltar que já existem diversos precedentes no CARF que admitem o aproveitamento, no cálculo do saldo negativo de IRPJ de determinado ano, de créditos oriundos de retenções feitas em ano anterior, desde que o contribuinte comprove a existência da retenção e a tributação dos rendimentos.

20. Cite-se, por exemplo, o Acórdão 1402-004.027 (1ª Seção de Julgamento/ 4ª Câmara / 2ª Turma), de 14.08.2019, que também trata de compensações feitas pela BNDESPAR, cujo voto condutor contém o seguinte trecho:

"No caso concreto (e em tantos outros já vistos por este Colegiado), os "informes de rendimentos", de emissão obrigatória pelas fontes pagadoras e que dão sustento aos pedidos de restituição/compensação formalizados, só chegam às mãos da interessada após o fechamento de suas Demonstrações Financeiras, impedindo, por óbvio, a utilização no ano-calendário pertinente.

Em outras oportunidades, fatos supervenientes ocorrem e só vêm à luz em períodos posteriores, caso dos autos em relação ao décimo item acima analisado quando a fonte

pagadora, mediante assembleia de acionistas, após ter definido pelo pagamento/crédito de JCP de forma provisória em 31/12/2007, resolveu aumentar este valor (de 32 milhões para 47 milhões, diferença de 15 milhões) já em abril de 2008.

Com isso, como não é lícito nem ético que o contribuinte seja impedido de se aproveitar da retenção do IRRF e em relação aos quais ofereceu a receita à tributação (fato incontroverso neste PA, como visto no curso deste voto), **o aproveitamento do valor retido pode ser utilizado na formação de saldo de negativo de IRPJ em período subsequente**, desde que não ocorra em duplicidade, como salientado pelo acórdão embargado". (grifos nossos)

21. Conclui-se, portanto, que, diante da comprovação dos valores retidos, fato confirmado pela diligência da RFB, não resta qualquer óbice à homologação da compensação dos referidos créditos.

Muito embora o Acórdão citado pela recorrente tenha o entendimento de se permitir a utilização do imposto retido para composição do saldo negativo em período de apuração subsequente, ele somente tem efeitos para o processo a que ele se refere, mesmo sendo do mesmo contribuinte.

O fato é que os valores retidos de imposto de renda são antecipação do valor do imposto devido ao final do período de apuração e não há previsão legal de sua utilização em anos posteriores.

É o que se depreende do estabelecido no art 231 do RIR/99, vigente a época dos fatos, que assim regulou o disposto no já citado art. 2º da Lei 9.430/96:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Observa-se na legislação acima citada que o imposto retido na fonte tem a mesma natureza do imposto e das estimativas pagas, ou seja, a antecipação do devido ao final do período de apuração. E em nenhuma dessas outras formas de antecipação é permitido a utilização na composição do saldo negativo em período subsequente.

Destaca-se, ainda, que o prazo para o pagamento do IRPJ para os contribuintes que apuram o imposto de renda anualmente é o último dia útil do mês de março nos termos do art 6º da Lei 9.430/96, não havendo qualquer impedimento para o aproveitamento do imposto retido, mesmo aquele retido no mês de dezembro, como afirma a recorrente em sua manifestação.

Ainda que, porventura, pela natureza, complexidade ou quantidade de operações a que a pessoa jurídica estiver submetida, não seja possível a juntada de todos documentos em

tempo hábil para correta apuração do IR a pagar no prazo estabelecido em lei, este fato também não pode servir de argumento para não agir conforme a regulamentação legal.

Isto porque é perfeitamente possível a retificação das declarações preenchidas com erro, sem qualquer empecilho burocrático, já que as declarações retificadoras, de forma geral, substituem as originais de maneira integral.

Além disso, o contribuinte ainda possui nos termos do art 165 do CTN o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear restituição dos tributos pagos indevidamente no caso de a alteração das declarações resultar na identificação de que foi pago IRPJ maior que a empresa estaria obrigada a recolher.

Seguindo nesta linha, a utilização, por parte da pessoa jurídica, de IRRF em anos calendários posteriores ao da efetiva retenção, também burla o prazo máximo de cinco anos para pleitear a restituição. Isto porque ao fazer parte da composição do saldo negativo de um período apuração subsequente ao que seria o correto haveria o prazo de mais um ano para realização de suas compensações além do que de fato teria direito.

Por fim, a única possibilidade prevista em lei de utilização do IRRF fora do período em que foi realizada a retenção é no pagamento das estimativas mensais do imposto de renda apurado anualmente com base no lucro real. Neste caso, quando o imposto retido na fonte for superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes, conforme o disposto no art 229 do RIR/99, parágrafo único:

Art. 229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei nº 8.981, de 1995, art. 34, Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º, Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 82, inciso II, alínea "f").

Parágrafo único. No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.

Assim, pelos motivos expostos acima, não se justifica a impossibilidade de utilização da retenção, ainda que ocorrida em dezembro, no mesmo ano calendário da apuração do saldo negativo, como requer a recorrente em sua principal alegação.

Desta maneira, ficaram comprovados R\$ 82.874.272,01 de saldo negativo de 2003 a favor da recorrente, sendo que, deste valor, já foram reconhecidos R\$ 32.851.019,56. Restaram, portanto, a reconhecer o valor de R\$ 50.023.252,45.

Sendo assim, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário apresentado, para:

- Rejeitar a preliminar de homologação tácita da Dcomp nº 35748.50545.271107.1.7.02-8123.

- Reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo do ano calendário de 2003 no montante de R\$ 50.023.252,45, além do que já foi reconhecido.

- Homologar as compensações declaradas até o valor do crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda